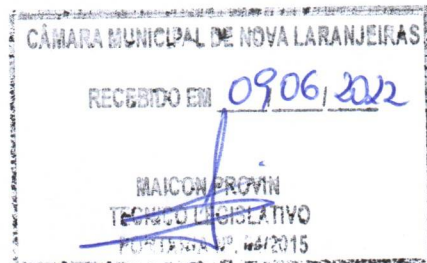


## PARECER JURÍDICO, 09 DE JUNHO DE 2022.

PROJETO DE LEI 16/2022

AUTORIA: EXECUTIVO



**SÚMULA:** Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Nova Laranjeiras para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

### I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Nova Laranjeiras para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

### II – DO MÉRITO

Em 12 de maio do ano de 2022, o Prefeito do Município enviou à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 16/2022, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, acompanhado de exposição de motivos e demais anexos.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA.

O Prefeito deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até a data de 30 de junho, como estabelecido no art. 69, Parágrafo Único, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal. Portanto, a Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

Também cumpre ressaltar, que no dia 11 de maio de 2021 às 15h:00min foi realizada a audiência pública nas dependências da sala de sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, obedecendo, assim, o disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do artigo 57, § 2º da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 165. (...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO, que como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES, "deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Cabe ressaltar, que pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, **apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.**

Destarte, *in casu*, observa-se que o Projeto de Lei nº 16/2022 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade.

Verifico que a LDO foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui competência (Executivo) (art. 69, inciso V, LOM). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, se for o caso, devendo, depois de aprovado, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe art. 69, § Único, alínea "a".



Saliento a importância dos nobres Vereadores e comissões analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei, eis que são eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais, verificando, assim, a necessidade a apresentar emendas ao projeto de lei em questão.

Inclusive, compete aos vereadores, analisarem se os percentuais relativo a gestão legislativa, ou seja, se o duodécimo orçamentário previsto para Câmara Municipal, encontra-se dentro dos limites legais e constitucionais, por se tratar de repasse obrigatório.

Frisando que a previsão do duodécimo orçamentário em valores inferiores ao limite legal, pode vir prejudicar o orçamento anual do poder legislativo.

Portanto, significa dizer, que todos os objetivos da administração para o ano de 2023 estão contemplados na LDO, especialmente nos anexos.

### III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, diante dos aspectos formais que me cumpre examinar neste parecer, não vislumbro qualquer antijuricidade aparente, motivo pelo qual opino pela normal tramitação do projeto de lei 16/2022, cabendo aos vereadores analisarem a necessidade a apresentar emendas ao projeto de lei em questão.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 09 de junho de 2022.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**